



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento os seguintes transtornos mentais, desde que iniciados durante a infância (período de neurodesenvolvimento):

I- transtorno do desenvolvimento intelectual (deficiência intelectual);

II- transtornos da comunicação, incluindo: transtorno da linguagem, transtorno da fala, transtorno da fluência com início na infância (gagueira) e transtorno da comunicação social (pragmática), dentre outros;

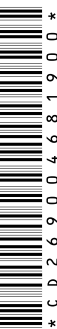
III- transtorno do espectro autista;

IV- transtorno de déficit de atenção/hiperatividade;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

V- transtornos específicos da aprendizagem, incluindo dislexia e discalculia, dentre outros;

VI- transtornos motores, incluindo: transtorno do desenvolvimento da coordenação, transtorno do movimento estereotipado, transtorno de tique (motor e/ou vocal persistente, transtorno de Tourette); e

VII- outros transtornos do neurodesenvolvimento, secundários a agentes teratogênicos (incluindo agentes infecciosos, substâncias químicas e radiação), condições genéticas, afecções perinatais ou lesões traumáticas ocorridas na infância.

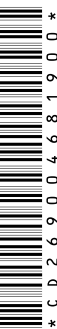
Art. 2º Todas as unidades de atenção primária à saúde deverão oferecer procedimentos de habilitação e reabilitação destinados às necessidades de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Os pacientes poderão ser encaminhados para serviços de referência quando:

I- a demanda pelo serviço prestado por determinado profissional não for suficiente para justificar economicamente sua oferta no local, mesmo considerando outros casos além dos de transtornos do neurodesenvolvimento; ou

II- a complexidade do procedimento indicado exceder a capacidade técnica da unidade.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos de telessaúde, conforme a legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Art. 3º Deverão ser ofertadas, no mínimo, atividades nas áreas de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, educação física e fisioterapia.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas no próprio estabelecimento de atenção primária à saúde ou em outros espaços da comunidade, quando houver condições adequadas;

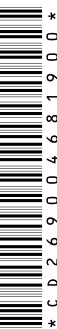
§ 2º As sessões poderão ser individuais ou em grupo, conforme o planejamento terapêutico individualizado, contemplando os aspectos físicos e psicossociais de cada pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar a oferta, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), de terapias multidisciplinares voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento, com profissionais especializados em terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, educação física, fisioterapia, entre outras áreas.

A justificativa é clara: as unidades de APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foram concebidas para atender as demandas de maior prevalência e menor complexidade da população, como, por exemplo, os casos não complicados de diabetes e hipertensão. Os transtornos do neurodesenvolvimento enquadram-se nesse perfil de atenção.





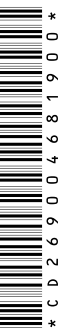
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Do ponto de vista técnico, tais transtornos comprometem o desenvolvimento cognitivo da criança desde a infância, embora o diagnóstico possa ser tardio por diferentes razões. Entre os transtornos do neurodesenvolvimento incluem-se o Transtorno do Espectro Autista, o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), a dislexia e as deficiências intelectuais de qualquer etiologia, entre outros.

Embora seja difícil estabelecer a prevalência exata dessas condições na população brasileira, apenas considerando as deficiências intelectuais e o TEA – que possuem levantamentos realizados pelo IBGE – estima-se que atinjam cerca de 2% da população do país. Assim, é inviável encaminhar esse contingente para atendimento exclusivo nos serviços de referência, como os Centros Especializados em Reabilitação (CER), sobretudo tratando-se de condições crônicas que demandam múltiplas terapias de forma prolongada.

Dessa forma, entendemos que, seguindo a lógica do SUS, os casos de menor complexidade, que não exigem profissionais altamente especializados nem equipamentos sofisticados, devem ser acompanhados prioritariamente na atenção básica, em suas comunidades. Sempre que possível, esse acompanhamento deve ocorrer em consonância com o Projeto Terapêutico Singular, privilegiando atividades coletivas e utilizando, quando adequado, recursos de telessaúde.

Um questionamento recorrente é se o modelo proposto geraria custos adicionais. A resposta é negativa, pois o que se propõe é a reorganização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

rede: a reabilitação dessas pessoas seria realizada nas unidades da APS em vez de se concentrar nos CER. Caso o gestor não destine novos recursos para ampliar a oferta, a consequência prática será apenas a transferência da fila de espera dos serviços especializados para a APS. Ainda assim, o usuário terá maior facilidade de acesso, já que o agendamento e o atendimento ocorrerão na própria unidade de saúde, próxima de sua residência, sem a necessidade de regulação de vagas ou deslocamentos longos.

Espera-se, contudo, que os gestores tenham a sensibilidade de ampliar as equipes multiprofissionais, contratando profissionais de diferentes áreas, ainda que em regime de rodízio, garantindo presença mínima de cada especialidade na APS ao menos em um período semanal. Dessa forma, assegura-se a integralidade do cuidado e a ampliação da oferta de serviços à população

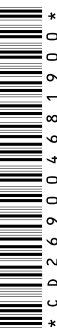
Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2026, de autoria do Deputado Pedro Uczai, tem por objetivo dispor sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase na ampliação desses serviços no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

A proposição estabelece que todas as unidades de atenção primária deverão ofertar ações de habilitação e reabilitação, prevendo, ainda, a atuação multiprofissional, com a disponibilização mínima de serviços nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e educação física.

Dispõe, ademais, sobre a possibilidade de encaminhamento a serviços de referência nos casos de maior complexidade, bem como sobre a utilização de ferramentas de telessaúde como instrumento de apoio ao cuidado.

A matéria fundamenta-se na necessidade de ampliação do acesso aos serviços de reabilitação, especialmente para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, considerando a elevada demanda e a limitação da capacidade instalada dos Centros Especializados em Reabilitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Destaco que na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais- CPOVA

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos termos do art. 54 do referido diploma, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, e tramitando sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - RELATÓRIO

Coube a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise do Projeto de Lei 113 de 2026, de autoria do nobre parlamentar Pedro Uczai.

A proposição em análise revela-se meritória ao buscar ampliar o acesso aos serviços de habilitação e reabilitação no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, público que demanda acompanhamento contínuo e multiprofissional.

Sob o prisma material, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem o SUS, notadamente a universalidade, a integralidade e a equidade, ao propor a ampliação da oferta de serviços em nível local, aproximando o cuidado da realidade das comunidades.

Ademais, o projeto alinha-se a diretrizes já consolidadas no âmbito do Ministério da Saúde, especialmente aquelas relacionadas à organização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que preconiza o cuidado multiprofissional, a articulação em rede e a centralidade do usuário.





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026
(DO SR. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre diretrizes para a oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e ampliação da oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde destinadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei serão desenvolvidas de forma articulada entre os níveis de atenção à saúde, observadas a regionalização, a hierarquização e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A Atenção Primária à Saúde atuará na identificação precoce, no acompanhamento longitudinal e na coordenação do cuidado, podendo ofertar ações de habilitação e reabilitação compatíveis com sua capacidade instalada.

Art. 4º Os casos que demandarem maior complexidade assistencial serão encaminhados aos serviços especializados de referência, nos termos da regulamentação do Sistema Único de Saúde.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Amom Mandel, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Marcos Pollon, Maria Rosas e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2026**

Dispõe sobre diretrizes para a oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e ampliação da oferta de ações de habilitação e reabilitação em saúde destinadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei serão desenvolvidas de forma articulada entre os níveis de atenção à saúde, observadas a regionalização, a hierarquização e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A Atenção Primária à Saúde atuará na identificação precoce, no acompanhamento longitudinal e na coordenação do cuidado, podendo ofertar ações de habilitação e reabilitação compatíveis com sua capacidade instalada.

Art. 4º Os casos que demandarem maior complexidade assistencial serão encaminhados aos serviços especializados de referência, nos termos da regulamentação do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º As ações de habilitação e reabilitação deverão observar abordagem multiprofissional, podendo incluir, profissionais das áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e educação física.



Art. 6º Poderão ser utilizados recursos de telessaúde para apoio às ações de cuidado, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Regulamento disporá sobre os critérios de organização, funcionamento e financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

